



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000803/2005-04
Recurso nº : 150.215
Matéria : IRF - Ano(s): 2000 a 2003
Recorrente : SISTEMA DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/S LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 13 de junho de 2007
Acórdão nº : 104-22.512

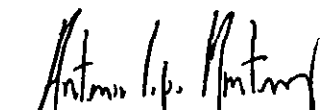
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SISTEMA DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/S LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000803/2005-04
Acórdão nº. : 104-22.512

Recurso nº : 150.215
Interessado : SISTEMA DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/S LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 01/06/2005, o auto de Infração de fls. 58/73, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte ano-calendário de 2000 e 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 150.531,12.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 59), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"001 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO.

002 - TRABALHO SEM VINCULO DE EMPREGO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATÍCIO

003 - RENDIMENTO DE CAPITAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS A PESSOA FÍSICA."

Cientificada do Auto de Infração, a contribuinte apresentou, em 30/06/2005, a impugnação de fls. 121/128.

A 1ª Turma da DRJ/RJO I julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

"FALTA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE - Consolidada-se na esfera administrativa o lançamento que não tenha sido expressamente impugnado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000803/2005-04
Acórdão nº. : 104-22.512

COMPENSAÇÃO INDEVIDA - CRÉDITOS NÃO ADMINISTRADOS PELA SRF - MULTA ISOLADA - O parágrafo 4 do art. 18, da Lei nº 10.833/2003 prevê a aplicação de multa isolada quando da compensação for considerada não declarada, estando incluída a que tenha por objeto créditos não administrados pela Secretaria da Receita Federal. Lançamento precedente."

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/11/2005, conforme AR de fls. 182vº, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 15/12/2005, o recurso voluntário de fls. 189/200, por meio do qual reiterou as razões apresentadas na impugnação.

Às fls. 254 consta certidão da autoridade preparadora atestando a intempestividade do recurso voluntário interposto e a efetivação do arrolamento de bens.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000803/2005-04
Acórdão nº. : 104-22.512

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Há questão preliminar a ser enfrentada relativamente a possível intempestividade do recurso atestado às fls. 254 pela autoridade preparadora.

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 11/11/2005, conforme AR de fls. 186, verso. Em se tratando de sexta-feira, a contagem do prazo de trinta dias para interposição do recurso se iniciou no primeiro dia útil seguinte (14/11/2005), tendo findado em 13/12/2005, uma terça-feira dia útil.

O recurso voluntário foi protocolizado no dia 15/12/2005 (fls. 189), após, portanto, o transcurso do prazo legal para sua interposição

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ